



Prefeitura de  
**Russas**

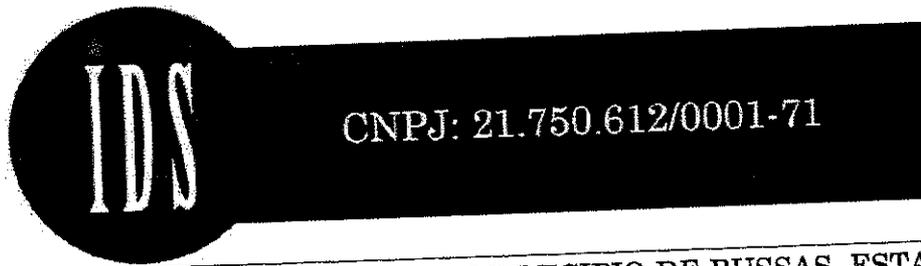


## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RECURSO DA EMPRESA IDS SERVIÇOS E  
LOCAÇÃO LTDA, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº  
001.03.03.2023-DIV.

Data: 23 de março de 2023.

**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira



ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.03.03.2023-DIV

**IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 21.750.612/0001-71, com sede na Rua José Hamilton de Oliveira, 447, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, representada por seu proprietário Sr. Israel Klivila Diógenes Satino, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 609.074.583-94, VEM, com o devido respeito a presença desta ilustre Pregoeira apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

frente a incorreta **HABILITAÇÃO** de sua concorrente **M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA** no certame supra, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:



CNPJ: 21.750.612/0001-71



**DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Quando do julgamento da habilitação do presente certame, fora dada, após a verificação da documentação apresentada, a empresa M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA como HABILITADA, por supostamente haver atendido o instrumento convocatório em sua plenitude.

Ocorre que em uma análise perfunctória dos documentos, poderia-se realmente afirmar tal habilitação, no entanto a mesma não ocorre de fato, vejamos:

O Item 8.1.9 do Edital assim dispõe: **"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou aprsenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."**

Pode-se verificar, junto a documentação de habilitação da empresa M SOMBRA COSTA SERVICIO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA, que a mesma declarou ser ME ou EPP. Ocorre que a licitante, consta como ME em seu cartão de CNPJ e demais documentos, quando na verdade deveria já haver migrado para a classificação de EPP, uma vez que só no ano de 2022, nos municípios de Russas e Jaguaruana, faturada o montante de R\$ 484.376,19 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme dados do Portal da Transparencia a seguir:

**PORTAL DA TRANSPARENCIA DOS MUNICIPIOS**

Inicio | TCE | Serviços | Localização | Ajuda

Você está em: Inicio > Municípios > M. SOMBRA COSTA SERVICIOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME EPP

**M. SOMBRA COSTA SERVICIOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** 2022  
 Escibir sobre ano

Nome Completo: M. SOMBRA COSTA SERVICIOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
 CPT/CNPJ: 21.750.612/0001-71

Municípios

Fornam contratados 2 municípios - Total: R\$ 484.376,19

Município	Valor Recebido (R\$)
RUSSAS	479.705,19
JAGUARUANA	4.670,99



22/03/2023, 22:02

about:blank

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>20.071.697/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/04/2014</b>
NOME EMPRESARIAL <b>M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IDEALTEC</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b>		

Dessa forma, há latente divergência entre a documentação apresentada e a real situação fiscal e de enquadramento da licitante, o que torna INVÁLIDOS e SEM EFEITO, posto que eivados de vício, diversos documentos apresentados, posto que neles consta enquadramento diverso do que realmente a empresa deveria ostentar.

Isto posto, deve a Pregoeira titular do município, agir de acordo com a moralidade e legalidade e retificar sua decisão inicial e declarar INABILITADA a empresa M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA, a lus de todos os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

**DO ARCADOLÇO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

Assim, segundo o entendimento de Carvalho (2015, p. 429):

*“A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.”*

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos

**IDS**

CNPJ: 21.750.612/0001-71



administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

Nessa mesma linha de raciocínio entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados as vontades dos agentes públicos.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

IDS

CNPJ: 21.750.612/0001-71



O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Já o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA visa conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

Para Niebuhr (2013, p. 42):

“A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”. Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada.”

Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que à administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

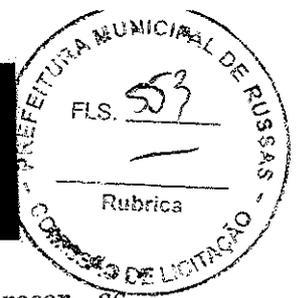
O princípio da isonomia é o mais importante, pois é ele que norteia toda licitação no ordenamento jurídico Brasileiro.

Para Mello (2010, p.532):

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a

**IDS**

CNPJ: 21.750.612/0001-71



quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

A isonomia garante o tratamento igualitário para todos aqueles que queiram contratar com a administração pública sem tratamento diferenciado por motivos de índole pessoal. A constituição federal em seu art. 37, inciso XXI garante a igualdade de condições a todos os concorrentes que desejarem contratar com a administração.

O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (CARVALHO, 2015, p.605).

Este princípio é expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e tem como finalidade a união da celeridade, qualidade e menor custo benefício na prestação de serviços para administração.

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, só deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, adotando-se a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

A Lei 8.666/93 fixa regra especial para a impugnação do edital, conforme art. 41, com destaques nossos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração O LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4.º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

**IDS**

CNPJ: 21.750.612/0001-71



Ent o, estando tanto a administra o p blica quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado n o pode ser exigido dos licitantes juntarem documentos n o previstos no instrumento convocat rio, por outro lado n o podem os licitantes deixarem de atender as exig ncias nele contidas.

Ainda, estabelece o art. 3.º da Lei 8.666/93, no que concerne   vincula o  s cl usulas do edital e o tratamento ison mico que deve ser deferido aos licitantes, que:

Art. 3.º A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

Por conseguinte, n o h  como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros, vez que o objeto e suas especifica es exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como cont m disposi es claras e objetivas.

Sobre o tema, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O. PRINC PIO DA VINCULA O DO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO. Por for a do princ pio da vincula o do instrumento convocat rio (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), n o pode a Administra o deixar de cumprir as normas constantes no edital de licita o, nem o particular se abster de atender  s exig ncias ali estabelecidas (...)  
(grifou-se)

(TJRS, AI 70056903388/RS, Rel. Des. Jo o Barcelos de Souza J nior, 2.ª. C mara C vel, j. em 4.12.2013. p. 10.12.2013)



CNPJ: 21.750.612/0001-71



Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma. RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735. DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Não pode, a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infrigidor das normas editalícias o ônus da inabilitação e/ou desclassificação, essa é a “*ratio legis*.”

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se



CNPJ: 21.750.612/0001-71



assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, ensina:

*“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *“Licitação e Contrato Administrativo”*,

*“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência” (pág 88).*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, e não só a de menor preço, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.*



Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ que entendeu: *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."* Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

*"Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas*



as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou Pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar a concorrente habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade quando ambos os licitantes deveriam cumprir rigorosamente o edital, portanto não há mais o que se cogitar senão INABILITAÇÃO da concorrente já citada

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.”

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, inabilitar a segunda concorrente, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

...É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)



CNPJ: 21.750.612/0001-71



O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize".

#### DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto, esta Suplicante requer o que segue:

- a) Que se digne esta Administração Municipal a RETIFICAR SEU JULGAMENTO para considerar **INABILITADA** a empresa M SOMBRA COSTA SERVICO E COMERCIO REFRIGERACAO LTDA, por tudo que discorremos e provamos, restando boa parte de seus documentos INVÁLIDA E EIVADA DE VICIO INSANÁVEL ante o ENQUADRAMENTO ERRONEO QUE APRESENTAM;
- b) Que seja notificada a Postulante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Termos em que pede

E espera deferimento!

Limoeiro do Norte(CE), aos 23 de março de 2023.

ISRAEL KLIVILA DIOGENES SATINO:60907458394  
Assinado de forma digital por ISRAEL KLIVILA DIOGENES SATINO:60907458394  
Dados: 2023.03.23 23:31:58 -03'00'

IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA  
CNPJ nº 21.750.612/0001-71  
Israel Klivila Diógenes Satino  
CPF sob o nº 609.074.583-94  
Proprietário